

EUTANÁSIA UM ESTUDO SISTEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

EUTHANASIA A SYSTEMATIC STUDY OF BRAZILIAN LEGISLATION

Alfredo Pimentel Silva Santos¹

Camila de Sousa da Silva²

Mayara Yule Martins Almeida³

Marcos Nunes Silva Verneck⁴

RESUMO: A Eutanásia é um tema bastante discutido no campo do Direito, entendendo que se trata tanto de direito à vida, como direito à liberdade individual. Além disso, o estudo também esta presente no contexto médico-legal (biodireito). Neste sentido, o presente trabalho analisou os autores que tratam da temática fazendo um comparativo e observando os impasses da discussão. Assim, definiu-se como objetivo geral: analisar o que a legislação pátria vigente estabelece sobre a prática da eutanásia e como objetivo específico verificar se o direito a vida se sobrepõe sobre o direito da dignidade da pessoa humana, Descrever o contexto histórico da Eutanásia e, demonstrar os aspectos da eutanásia a partir do direito brasileiro. Para isso, a metodologia utilizada foi a bibliográfica de caráter descritivo e qualitativo, além de uma análise de conteúdo partindo da comunicação entre os autores escolhidos. Pode-se concluir que o assunto é polêmico buscando, através do debate, uma solução plausível, visto que, a lei a ser votada na câmara do senado, intitulado como “novo Código Penal Brasileiro”, que reforça a proibição da prática da eutanásia e prever a prática da “ortotanásia”, como excludente de ilicitude tipificada no artigo 122, § 2º do projeto de lei a ser votado futuramente.

1098

Palavras-Chave: Eutanásia. Legislação Brasileira. Direito Comparado.

ABSTRACT: Euthanasia is a topic widely discussed in the field of Law, understanding that it is both the right to life and the right to individual freedom. In addition, the study is also present in the medico-legal context. In this sense, analyzing the authors that deal with the theme, making a comparison and observing the impasses of the discussion. Thus, it was defined as a general objective: to analyze what the current national legislation establishes about the practice of euthanasia and as a specific objective to verify if the right to life overrides the right to human dignity; Describe the historical context of Euthanasia and demonstrate aspects of euthanasia from Brazilian law. For this, the methodology used is descriptive and qualitative bibliography, in addition to a content analysis based on the communication between the chosen authors. It can be concluded that the subject is controversial and must be careful seeking, through the debate, a plausible solution, since the law to be voted on in the Senate chamber, entitled as "new Brazilian penal code", which reinforces the prohibition the practice of euthanasia and provide for the practice of “orthothanasia”, as an exclusion of illegality typified in article 122, § 2 of the bill to be voted on in the future.

Keywords: Euthanasia. Brazilian Legislation. Comparative law.

¹Acadêmico de Direito do Centro Universitário São Lucas. E-mail: alfredoroma1990@gmail.com.

²Acadêmica de Direito do Centro Universitário São Lucas. E-mail:

³Acadêmica de Direito do Centro Universitário São Lucas. E-mail:

⁴Professor Especialista, Titular do Centro Universitário São Lucas - Porto Velho-RO. E-Mail: marcos.verneck@sãolucas.edu.br.

I INTRODUÇÃO

O presente tema escolhido é de grande complexidade, pois, promove diversas questões envolvidas no campo do Direito e também na medicina, questões essas que não podem ser desprezadas. Dessa maneira, a expressão eutanásia como será verificada ao longo desta pesquisa tem como significado “boa morte”, direito de escolha, sem sofrimento, sem dor. Trata-se do ato de antecipar a morte de uma pessoa e em decorrência do seu sofrimento, de maneira que haja compaixão por sua vida, ressalta-se que este tema sempre foi motivo de muita reflexão na sociedade, ainda mais com o avanço científico e tecnológico.

Em decorrência disto, este trabalho visa analisar a visão jurídica brasileira sobre a perspectiva da aplicabilidade da eutanásia no Brasil. Através de uma abordagem dos conflitos de interesses existentes adjacentes ao tema. Tendo de um lado a religião e de outro lado a moral, no caso do Brasil a legislação e os costumes são expoentes que preservam veementemente o direito a vida sob qualquer custo.

A prática da eutanásia já é prevista em vários países, tais como; Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Colômbia e Espanha, não como uma imposição, mas sim como uma alternativa, que poderá ser ou não utilizada, a decisão é do próprio acamado ou na sua impossibilidade do seu representante legal, nunca com o fim de trazer mais dor e sofrimento, mas sim em atenuar ao máximo possível o sofrimento psicológico e a dor física do acamado (APUD, CASTRO 2016. P. 5).

Dessa maneira, para a realidade do Brasil, além das barreiras na legislação, existe uma que vai além, a religiosidade católica e evangélica presente na cultura do povo brasileiro, mesmo sendo um país constitucionalmente laico é latente as características e costumes religiosos presentes no povo Brasileiro, tornando de suma importância o debate aberto sobre o tema visando à efetividade dos direitos fundamentais e constitucionais da dignidade da pessoa humana bem como a vedação a tortura ou tratamento desumano e degradante.

Veremos então, que a análise e discussão sobre o tema se dá no campo do direito observando principalmente as garantias individuais, o direito de escolha de cada cidadão brasileiro de cessar com o seu sofrimento, sendo o principal objetivo promover uma qualidade de vida quando ainda estiver em vida bem como a qualidade no fim dessa vida. Dessa maneira, para alguns se trata de suicídio, dada a necessidade de manter a existência que se estabelece na aplicação da constituição brasileira de 1988, no entanto, essa existência precisa ser digna.

A escolha da temática ocorreu, pois, o tema chama atenção, visto que emite questões

de valores e interesses no mundo jurídico, além disso, também no âmbito religioso e moral. É evidente, que de um lado trata-se de uma maneira de aliviar o sofrimento de alguém e, conseqüentemente dos seus familiares e de outro lado, temos o direito à vida, que é um direito fundamental e estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Diante disso, o objetivo central da presente pesquisa é analisar o que a legislação pátria vigente estabelece sobre a prática da eutanásia. Para alcançar o objetivo geral, definiram-se dois objetivos específicos, sendo eles: Verificar se o direito a vida sobrepõe o direito da dignidade da pessoa humana, Descrever o contexto histórico da Eutanásia e, demonstrar os aspectos da eutanásia a partir do direito brasileiro.

Desta forma é de suma importância o estudo do instituto em discurso, pois em dado momento da vida ocorrem os conflitos de normas, de um lado o direito a vida garantido constitucionalmente e de outro lado na mesma constituição que garante o direito a vida também determina que esta vida tenha que ser com dignidade. Como as normas infraconstitucionais tratam sobre o assunto? Enfim o que a legislação brasileira fala sobre o tema.

Assim, como metodologia foi utilizada coleta de dados na modalidade documental, bibliográfica com livros de autores de renome e via internet, numa abordagem qualitativa e exploratória. Dessa forma, o autor Gil (1999) considera que a pesquisa exploratória tem como objetivo principal desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. Segundo o autor, estes tipos de pesquisas são os que apresentam menor rigidez no planejamento, pois são planejadas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato.

Em relação à natureza da pesquisa, o método escolhido foi à qualitativa e descritiva que conforme aborda os autores Bogdan & Biklen (2003), o conceito de pesquisa qualitativa envolve cinco características básicas que configuram este tipo de estudo: ambiente natural, dados descritivos, preocupação com o processo, preocupação com o significado e processo de análise indutivo. No qual, neste estudo priorizou-se os dados descritivos e o método indutivo.

A partir disso, esta pesquisa foi dividida em tópicos. O primeiro abordará o contexto histórico da Eutanásia, o segundo os tipos de eutanásia, o terceiro Eutanásia e a Legislação brasileira, e por fim, projeto de Lei Nº 236/2012.

2 A HISTÓRIA DA EUTANÁSIA

2.1 Contexto Histórico da Eutanásia

Criada no século XVII, pelo renomado filósofo inglês Francis Bacon, a palavra eutanásia possui a etimologia ligada a duas palavras gregas: “eu”, que significa bem, e “thanásia” equivalente à morte. Em sentido literal quer dizer “boa morte”, “que eu morra bem”, “morte apropriada”, “morte tranquila” isso quer dizer, que o sofrimento acabe (PEREIRA e PINHEIRO, 2008, p.1).

A partir disso, a eutanásia, em um contexto histórico é caracterizada como um fenômeno antigo. Nos povos antigos, isso já era uma prática comum para quem sofria por alguma doença e não tinha mais prazer na vida. E não só em razão de uma debilidade relacionada à saúde, mas também suas crenças e costumes que regem o povo, Vários grupos étnicos tinham o costume de matar as pessoas que classificavam como “velhos”, assim como o costume de sacrificar crianças com anomalias (MAGALHÃES, 2014, p. 2).

Nesse sentido, em Atenas, o Senado tinha o poder de definir sobre a morte dos velhos e incuráveis, através do envenenamento. O motivo de tal ato era que essas pessoas não contribuíam para a economia, apenas davam despesas ao governo (MAGALHÃES, 2014, p. 1).

Já em Esparta, os bebês eram jogados de um penhasco se nascessem deformados. Na Idade Média, os guerreiros feridos em batalha recebiam um punhal para acabar com a própria vida, libertando-se assim da dor e do sofrimento (MAGALHÃES, 2014, p. 1).

No Brasil, as tribos indígenas deixavam os idosos morrer, por serem debilitados e não poderem caçar ou participar das festas/rituais. Acreditavam que a vida era caracterizada pelas atividades que deveriam estar presentes e ter disposição, e quem fosse privado em razão da idade ou por alguma doença, dessa forma não tinham mais estímulos, ou seja, prazer à vida e, portanto deveriam ser sacrificados, assim, a morte viria como uma benção (MAGALHÃES, 2014, p.1).

No mundo contemporâneo, qual seria o sentido da eutanásia? Seria um sentido abstrato sobre o fim da vida, de modo que estar biologicamente vivo não necessariamente reflete o direito à vida, a depender do contexto inserido.

Nas palavras de STARLING (2021), “Nos séculos passados, quando a medicina ainda era rudimentar e poucas pessoas tinham acesso a saneamento e cuidados básicos de saúde, o fim da qualidade da vida praticamente coincidia o fim da vida biológica”.

Dessa forma, a eutanásia seria uma maneira de promover uma morte mais cedo do que o esperado, visto que, o indivíduo está sofrendo, seria então um ato de compaixão, perante um paciente sem previsão de ter vida digna e livre do sofrimento, tendo em vista que sua morte é inevitável (FRANÇA, 2003, p. 1).

Na atualidade, podemos pontuar a Suíça em que o direito penal não entende se os médicos realizam eutanásia ou não. No entanto, um ato de tamanha importância jamais seria considerado assassinato (SILVA, 2018. P.4).

O Código Penal Suíço, em seu artigo 114, define como homicídio privilegiado o seguinte fato: "cedendo a um móvel honroso, por exemplo, a piedade", a execução de uma pessoa que faz "pedido sério e claro". Da mesma forma, o art. 115 argumenta que o suicídio assistido só deve ser punido se o agressor for "motivado de forma egoísta" (SILVA, 2018, p. 3).

Por outro lado, de acordo com o constitucionalista, André Ramos Tavares (2007), a eutanásia é alvo de acalorados debates, principalmente entre as classes sociais mais conservadoras, e se posiciona no sentido de que no Brasil não seria possível se tolerar uma "liberdade à própria morte", e que essa prática não respeita a inviolabilidade do direito à vida e, portanto, viola direitos fundamentais sendo inaceitável perante a Constituição.

3 TIPOS DE EUTÂNASIA

Para um bom entendimento da matéria é necessário à distinção das seguintes nomenclaturas, são elas; a) suicídio assistido, b) ortotanásia, c) distanásia. Não se exauem as nomenclaturas que estão às sombras do tema em questão, porém, é de extrema importância ter conhecimento da distinção dos citados acima, o qual serão abordados a seguir no presente estudo.

O primeiro a ser abordado é o suicídio assistido que nas palavras de Nedel.

O suicídio assistido é outro exemplo de conduta médica que tem por objetivo interferir no processo da morte, acelerando ou provocando-o, por meio do auxílio prestado por uma pessoa, geralmente um profissional da saúde, a um doente, a fim de que o mesmo ultime o suicídio. Assim, o profissional cria as condições necessárias para a morte, mas esta somente será concretizada pelo próprio paciente. (apud, FAIAD, 2020, p. 11).

A prática do suicídio assistida é rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro, de forma que tipifica tal conduta no código penal vigente, em seu artigo 122, de modo que a prática de algum dos verbos citados no referido diploma, tais como, induzir, instigar, um ser humano a prática do suicídio, bem como as práticas auxiliares para consumação do suicídio, gera uma reprimenda estatal de 06 meses a dois anos de reclusão. Vejamos;

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação, ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [...] (BRASIL, 1940, p.1).

Há de se observar o parágrafo 3º, inciso II, do referido artigo, de forma que se o profissional de medicina efetuar a prática de alguma das condutas descritas no tipo penal, não apenas responde pelo auxílio ao suicídio previsto no caput como também terá sua pena duplicada, pois o paciente geralmente se encontra extremamente vulnerável e com a capacidade de resistência reduzida, vejamos.

Art. 122:

§ 3º A pena é duplicada:

[...] II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência (BRASIL, 1940, p.1).

Vale destacar, no entanto, que o suicídio assistido difere da eutanásia, uma vez que, nesta última, o médico, visando findar o sofrimento do paciente, dá-lhe causa à morte ao passo que no primeiro é o próprio doente que realiza o ato, em que pese o móvel altruístico permanecer na conduta médica (FAIAD, 2020, p.12).

Nesse sentido, se tratando da Ortotanásia, na lição da renomada jurista Maria Helena Diniz, trata-se de uma atitude de complacência e respeito do médico ao processo natural da morte em pacientes incuráveis e terminais, não mais se obstaculizando a morte a todo e qualquer custo. Todavia, em razão da tipificação penal da prática da eutanásia, é necessário diferenciá-la do instituto da Ortotanásia, (apud, FAIAD, 2020, p. 12).

1103

E, por fim, temos a Distanásia, esta é caracterizada como uma forma de prolongar a vida a qualquer preço, sem observar as consequências acarreadas com a prática desta modalidade, pois não é observada a qualidade de vida do acamado, tampouco se este esta ou não sentindo dores com o método aplicado.

Desta forma na visão de FAIAD (2020) a distanásia constitui prática médica caracterizada pelo emprego de medidas fúteis e desproporcionais para prolongar a vida exclusivamente em termos quantitativos, uma vez que não são direcionadas para a cura do paciente e tampouco para a melhoria da qualidade de vida (FAIAD, 2020, p. 8).

É nada mais do que o prolongamento do processo de morte sem a observação da qualidade de vida e qualidade do fim da vida do paciente. Nos campos da bioética, este tipo de conduta também é conhecida como obstinação terapêutica ou encarniçamento terapêutico, uma vez que o objetivo é prolongar o fim da vida.

Em resumo, a distanásia é o prolongamento do estado de degenerescência. Ocorre quando o médico, frente a uma doença incurável e ou mesmo à morte iminente e inevitável

do paciente, prossegue valendo-se de meios extraordinários para prolongar o estado de "mortificação" ou o caminho natural da morte (TESOLD, 2019, p. 60).

A prática da distanásia está, portanto, longe de defender o direito à vida, uma vez que conduz a indignificação do ser humano, tendo em vista que a tutela constitucional do direito à vida (art. 5º, caput, da CF/88) deve ser interpretada à luz de outros valores, como o da dignidade da pessoa humana - art. 5º, III, da CF/88, (FAIAD, 2020, p. 9).

4 EUTANÁSIA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A eutanásia é definida na legislação brasileira como um homicídio privilegiado nos termos do artigo 121, § 1º, do Código Penal Brasileiro, homicídio para o qual a lei reduz a pena de um sexto para um terço (BATISTA, 2009, p.1).

O primeiro código penal brasileiro de 1830 estabeleceu o crime de auxílio ao suicídio, com o artigo 196 caracterizado como: "Ajudar uma pessoa a cometer suicídio ou fornecer-lhe meios para o suicídio", que acarretava pena de 2 a 6 anos de prisão (ANDRADE, 2021, p. 1).

Além disso, a Seção 299 do Código Penal de 1890 mudou a pena máxima do suicídio assistido para quatro anos. Nos termos do artigo 122 do Código Penal 1940 atualmente em vigor, a pena de prisão para o agente que "induzir ou incitar uma pessoa a cometer suicídio" foi restaurada de dois anos para seis anos. Também é possível focar a eutanásia a partir do art. O artigo 121 do Código Penal, que o equipara ao homicídio, tem a seguinte redação: "Homicídio. Pena: reclusão, de seis a vinte anos". Não excluir a violação da lei isenta o agente ativo que a praticou (ANDRADE, 2021, p. 1).

Dessa maneira, os estudos de Villas-Boas (2005) demonstram que em 1984, um movimento aconteceu com o objetivo de mudar uma parte do Código Penal de 1940, de maneira a incluir o artigo 121.º, n.º 3 com o intuito de que esta portaria teria como meta isentar a vítima ou seus mais velhos, descendentes, cônjuges ou irmãos da punição, de médico que tenha consentido no alívio do sofrimento, antecipação de morte iminente e inevitável e atestado por outro médico.

No entanto, o atual código penal brasileiro traz em seu artigo 121, caput, a tipicidade da prática de alguém matar algum ser humano, ou seja, é crime "matar", sob qualquer circunstancia, existem as exceções como o caso das excludentes de ilicitudes previstas também no próprio código penal em seus artigos nº. 23, 24 e 25, trazendo a legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade, e nenhuma destas hipóteses se encaixam na prática da eutanásia.

Mediante isso, a prática da eutanásia tem seu conceito alargado para abranger não

somente os doentes ditos terminais, mas também aqueles que passam por situações de saúde menos complexas, tais como a eutanásia de recém-nascidos com malformações congênicas ou de pacientes em estado neurovegetativo persistente (FAIAD, 2020, p. 20).

Nas palavras de Maria Helena Diniz esta destaca, por sua vez, que:

Na eutanásia a conduta é veementemente repelida pela legislação brasileira, de modo que a medida aqui não passa de um homicídio ante a indisponibilidade da vida como parte da tutela estatal. Apesar dessa postura, a eminente jurista suscita uma questão altamente complexa acerca da proteção da vida no caso da eutanásia: “[...] uma vida sofrida, seguida de dores insuportáveis, não estaria ferindo a dignidade humana e não justificaria o entender de que o direito à vida deixaria de ser o valor primordial tutelado constitucionalmente?” (apud, FAIAD, 2020, p. 06).

Nesse sentido, o que muito se pode auferir é a possibilidade de o médico ou quem quer que pratique a eutanásia seja aplicado à figura do crime privilegiado tipificado no § 1º do artigo 121, que se trata apenas de uma causa de diminuição de pena e não de exclusão do fato típico do *caput*.

O conselho federal de medicina – CFM, prever na resolução nº 1.805/06, os deveres do profissional de medicina, e dentre estes deveres consta no artigo 1º a possibilidade de o médico sob fundada razão circunstanciada limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, (BRASIL, 2006. P. 1).

O citado acima não vislumbra a autorização da prática da eutanásia, longe disso, estamos aqui diante da prática da “ortotanásia” que como já estudada outrora, destina-se esta à dedicação dos profissionais de saúde nos cuidados paliativos com o paciente, suspendendo a ministração de medicamentos bem como operação de aparelhos, que diferentemente da eutanásia, onde ocorre com uma “ação”, na ortotanásia a prática se dá com uma omissão do profissional de saúde, que conseqüentemente irá resultar na morte do paciente, tudo isso se decide por meio de pareceres médicos bem como autorização do próprio acamado quando ainda possível, e na impossibilidade, autorização dos familiares, onde decidem deixar o curso natural da morte se concretizar.

O artigo 2º da lei 12.842/13, que dispõe sobre o exercício da medicina, elenca que o objeto da função do médico é a saúde do ser humano, “O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza”. (BRASIL, 2013, p.1).

Desta forma não age para cessar a vida e sim para promover por todos os meios possíveis a saúde do paciente. Estamos aqui diante de um conflito que cerca o tema, a que custo é aceitável preservar a vida do ser humano?

Há no congresso um projeto de lei intitulado como “novo código penal” que tramita desde 2012, se trata de um anteprojeto, trás no seu artigo 122, o titulo da “eutanásia”, vejamos;

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

[...]

Exclusão de ilicitude.

§ 2.º não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão (BRASIL, 2012, p. 1).

Observa-se que se cria uma quarta modalidade de excludente de ilicitude, além das previstas no artigo 23 do atual código penal, de um lado se reforça a proibição da prática da eutanásia e, por outro lado se ver outra hipótese que para o legislador é a mais apropriada, que é deixar o curso natural do fim da vida acontecer sem intervenção. Estamos diante da prática da “ortotanásia”. Que este texto de anteprojeto de lei vai de encontro com o enunciado da resolução nº 1.805/06. Do CFM.

4.1 O projeto de Lei Nº 236/2012 no senado federal

1106

O Projeto de Lei nº 236, submetido ao Senado Federal em 7 de julho de 2012, com o objetivo de instituir um novo código penal brasileiro, sem dúvida trouxe uma grande inovação para o âmbito do direito penal, especialmente em algumas questões ainda controversas na opinião pública (PEREIRA e PINHEIRO, 2012, p. 9)

Neste sentido, o constitucionalista TAVARES (2007), em sua doutrina afirma que o direito à vida é primordial, considerando um pré-requisito para os demais direitos, em razão disso, no Brasil jamais seria possível ter como princípio a liberdade à própria morte.

Na visão do penalista BITENCOURT (2008), mesmo vendo o direito à vida como uma condição fundamental do indivíduo, direito este subjetivo e protegido pelo estado, e um direito privado que está dentro dos direitos constitutivos da personalidade, ainda assim ele pensa que a pessoa não deve ser livre em razão da escolha de viver, pois o direito a vida é um direito indisponível.

Considerando o que propõe estes autores supracitados, observa-se que o projeto trouxe consigo novidades para o direito, como o caso da tipificação da eutanásia que é um tema muito debatido na sociedade, sendo considerada uma nova espécie de crime, diferindo-se do homicídio e de forma autônoma (NASCIMENTO, 2019, P. 1).

Essa tipificação da eutanásia está definida no artigo 122 do Projeto de Lei nº 236, recebendo “in verbis”, a seguinte redação: “Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena – prisão, de dois a quatro anos.” (BRASIL, 2012, p. 1).

Assim, considera NASCIMENTO (2019), que a disposição traz a imputação de crime a aquele indivíduo que por piedade ou compaixão, põe fim à vida do paciente a seu próprio pedido, sendo este imputável e maior, em estado terminal, a fim de lhe reduzir sofrimento físico em razão de doença grave.

4.2 Eutanásia e a Jurisprudência Brasileira

Os tribunais são favoráveis a certo tipo de “eutanásia”, há de se observar a eutanásia em animais com doenças graves incuráveis e transmissíveis aos seres humanos, o veículo que antigamente passava nos bairros das cidades popularmente conhecido como “carrocinha”, era temida por proprietários de animais que fugiam do perímetro de seus donos e saiam pelas ruas, correndo o risco de serem capturados pela “carrocinha”, este medo se dava pela naturalidade que antigamente havia no sacrifício dos animais, que ocorria com os animais abandonados pela rua que diagnosticado com alguma doença grave e transmissível, eram sacrificados, o que hoje ainda existe, porém com muitas observações importantes a serem analisadas antes da prática da eutanásia em animais.

Eutanásia canina é utilizada como política pública de controle de doenças incuráveis e transmissíveis como, por exemplo, a leishmaniose visceral canina, conhecida popularmente como “calazar”, um exemplo da autorização legislativa desse ato é o decreto lei 15147 de 2022, do estado do mato grosso do sul.

Tipifica em seu “artigo 22, inciso, II, que excluídas as possibilidades de adoção ou **eutanásia** do animal, será realizada a devolução direta ao tutor que ficará responsável pela assistência do animal no pós-cirúrgico, conforme orientações da equipe técnica” [...] (BRASIL, 2022, p. 1, **negrito nosso**).

Nesse sentido a lei nº 10.226 de 2018, em seu artigo 56-A, proíbe expressamente a prática da eutanásia nos animais, salvo nas hipóteses de doenças graves infectocontagiosas que podem promover riscos a saúde pública, vejamos:

Art. 56-A. Fica expressamente proibido no Município de Goiânia, o sacrifício de cães e gatos pelos órgãos responsáveis pelo controle de zoonoses, canis e quaisquer outros estabelecimentos oficiais ou privados, **salvo** na hipótese de animais

portadores de **doenças graves e/ou infectocontagiosas** que possam resultar em risco às pessoas e a outros animais, casos em que a eutanásia será permitida.

§ 1º Os casos para os quais for indicada a eutanásia, na conformidade com o disposto no caput deste artigo, prescindirão de laudo pericial médico-veterinário e deverão ser publicado até dois dias antes do procedimento no Diário Oficial do Município de Goiânia, com os nomes dos médicos-veterinários que assinaram e as causas. (GOIÂNIA, 2018, P. 1, **negrito** nosso).

Em 2017, o STF, julgou o seguinte mandado de injunção, nº 6.825 (Brasília distrito federal), onde o impetrante solicitava a garantia do direito a eutanásia, abordando princípios constitucionais, vejamos:

Discorre acerca do art. 5º, §2º, da Constituição Federal, buscando demonstrar que apesar de não se encontrar expressamente positivado no texto constitucional, o direito à morte digna decorre dos seguintes princípios constitucionais: 1. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, c/c art. 5º, III, CF); 1.1 Vedação de tortura, tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF); 2. Liberdade e autonomia individual (art. 5º, III, CF); 3. Integridade física (art. 5º, III, CF); 4. Integridade psíquica (art. 5º, X, CF); 5. Integridade moral (art. 5º, X, CF); 6. Liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF); 7. Dever fundamental de solidariedade por parte de terceiros (art. 3º, I, CF) e; 8. Direito fundamental à vida (art. 5º, caput, CF). Nesse sentido, articula com os citados princípios constitucionais, apontando o caráter relativo do direito fundamental à vida. (BRASIL, 2017. P. 1)

A citação acima elenca as bases jurídicas do pedido do mandado de injunção nº 6.825, analisadas pelo ministro relator do mandado min. EDSON FACHIN. Que decidiu da seguinte forma;

Em resumo, o presente mandado de injunção não reúne as condições exigidas para o seu cabimento. Não há “obrigação jurídico-constitucional de emanar provimentos legislativos” em relação ao direito à morte digna. Diante do exposto, por ser manifestamente incabível, nego seguimento ao mandado de injunção [...], (BRASIL, 2017. P. 1).

Note que em nenhum momento o exlentíssimo senhor doutor ministro relator do mandado de injunção negou ser este um direito, ocorre que a via escolhida não foi apropriada, qual seja o supremo tribunal federal, pois este não tem a obrigação constitucional de prolatar privimentos legislativos.

Em entrevista ao jornal folha de São Paulo, o constitucionalista senhor ministro Luiz Roberto Barroso, ao ser questionado se a Constituição brasileira permite a eutanásia e o suicídio assistido, Em resposta o iminente ministro repondeu da seguinte forma, “Eu acho, Mas essa é uma matéria sobre a qual o legislador ordinário deveria pronunciar-se. Não creio que haja impedimento constitucional” (BARROSO, 2006, P. 1).

Percebe-se que por mais que não seja uma fonte formal de jurisprudencia, é sim um pensamento de um ministro exteorizado em uma entrevista, precebe-se que há uma lacuna na constituição, que em dado momento preserva o direito a vida, e em outro momento extipula que esta vida seja com dignidade, frente aos tratados internacionais ao qual o Brasil

participa.

5 EUTANÁSIA UM ESTUDO SISTEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: RESULTADOS E DISCUSSÃO

O artigo das autoras Pereira e Pinheiro (2021) apresentam contexto médico legal da eutanásia, mas também analisam os conceitos a luz do direito, por meio do Direito Comparado, o objetivo principal das autoras foi analisar o instituto da eutanásia no Brasil em razão da legislação brasileira.

Já o autor França (2003) faz um panorama à medicina e o direito de morrer de maneira digna e sem sofrimento, levando em consideração uma perspectiva de direitos individuais, ressalta o avanço da medicina e manter os pacientes prolongando suas vidas, no entanto, sem perspectiva de voltar de fato, para a realidade da sua existência.

Dessa maneira, o autor Araújo Faiad (2020) aborda em seu livro: Ortotanásia: Limites da responsabilidade criminal do médico, pontuando questões médicas entendendo a legislação brasileira e afirmando ser um ato criminal a Eutanásia.

O autor Tosold (2019) tem uma proposta de estudo relacionada ao testamento vital que trata-se no direito brasileiro uma maneira de escolha, sendo o direito pessoal do paciente de se submeter ou não a tratamento médico, ou escolher a morte (eutanásia).

1109

No artigo: Status Legal da Eutanásia e Ortotanásia no Brasil o autor Andrade (2021) propõe uma síntese sobre projetos legislativos, debate público utilizando algumas doutrinas para exemplificar o tema, além de entender que no Brasil a eutanásia é de caráter ilícito, mas a Ortotanásia é permitida, porém não regulamentada.

Magalhães (2014) começa em seu texto abordando o conceito da eutanásia e seu histórico presente no mundo, além disso, também aponta para os princípios da dignidade da pessoa humana inserido da Constituição Federal, fala da autonomia de vontade afirmando que o Estado não pode punir o morto aponta também para os tipos de eutanásia.

Batista (2009) busca realizar uma análise da eutanásia no Direito pátrio, se tratando de uma discussão que permeia o caráter filosófico, político, religiosos e, fundamentalmente, o jurídico.

O autor Silva (2018) em seu artigo Eutanásia e o Direito de escolha propõe discussões buscando realizar um parâmetro com as esferas da sociedade. O autor toma como exemplo diversos países e, como a Eutanásia funciona em cada um deles, trás ainda questionamentos sobre princípios tais como a ética e a moral.

Dessa maneira, ao escolher os artigos se observou que todos tem algo em comum à busca por compreender os aspectos do direito em relação ao direito a vida e as liberdades individuais, alguns passam por questões de religião e moral e outros abordam somente a questão jurídica. Assim, entende-se a importância de cada autor escolhido para apresentar à temática.

CONCLUSÕES

Conclui-se com a presente pesquisa que não há qualquer previsão legal, moral, institucional, que possa dar base para a prática da eutanásia humana no Brasil, que esta é veementemente rechaçada pela legislação pátria. Além disso, foi possível identificar ao longo desse estudo que se trata de uma temática controversa e que divide pesamentos dentro da sociedade como se evidencia a classe médica ao longo da sua história, não só á nível de Brasil, mas a nível mundial.

No entanto, levando em consideração os aspectos do direito é possível destacar que se trata do Direito à vida que é extremamamente consagrado no texto constitucional, porém, também é preciso falar sobre a liberdade individual e, portanto o fim do sofrimento de uma pessoa que em muitos casos já se encontra “a beira da morte”. Quando se decide problongar a vida em leito de hospital, por exemplo, é preciso verificar os limites entre o que a razão nos diz e o que a moral estabelece.

Neste sentido, percebe-se ao longo dessa pesquisa que a temática é de profunda complexidade, mas precisa ser discutida.

Ficou claro, que existe a perspectiva de uma forma parecida com a eutanásia porém não igual, de se “encurtar” o sofrimento de um enfermo em estado terminal, tal previsão consta no artigo 2º da resolução do CFM-nº 1.805/06.

Bem como um projeto de lei a ser votado na câmara do senado, entitulado como “novo código penal brasileiro”, que reforça a proibição da prática da eutanásia e prever a prática da “ortotanásia”, como excludente de ilicitude tipificada no artigo 122, § 2º do projeto de lei a ser votado futuramente.

Em razão disso, entende-se a importância da discussão da temática, afim de bucar o meio científico para abordar diretrizes e questões que contribuam para uma abordagem mais racional em relação à problemática envolvida. Por isso, também se espera que esta pesquisa contribua de forma significativa tanto no âmbito acadêmico como profissional, não se exauri a abordagem da problemática na presente pesquiusa, de forma que como analisado no andar da pesquisa o poder legislativo esta prestes a votar lei que impede e criminalisa à prática da

eutanásia em humanos, deixando como opção se assim for à vontade do paciente ou na sua impossibilidade, de seus familiares a prática da ortotanásia.

Que não deixa de ser um avanço para a saúde pública e um meio de garantia de efetividade da dignidade da pessoa humana, vedação a toruta bem como outros princípios constitucionais já elencados na presente pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Otavio Morato de. Status legal da eutanásia e ortotanásia no Brasil. **Revista jus navigand.** ISSN 1518-4962, n. 6692, teresina, 26 outubro. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81213/status-legal-da-eutanasia-e-ortotanasia-no-brasil>. Acessado em: 13 junho 2022.

BATISTA, Américo Donizete. **À LUZ DA CONSTITUIÇÃO A eutanásia, o direito à vida e sua tutela penal.** [S. l.], 21 dez. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-dez-21/eutanasia-direito-vida-tutela-penal-luz-constituicao#:~:text=A%20eutana%C3%A9sia%20%C3%A9%20enquadrada%20dentro,um%20sexto%20a%20um%20ter%C3%A7o>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **PROJETO DE LEI nº n° 236, de 2012. Reforma do Código Penal Brasileiro.** Reforma do Código Penal Brasileiro., BRASÍLIA: Secretária especial de editoração e publicações do senado federal, ano 2012, 10 jul. 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.842/2013, de 10 de julho de 2013. DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA MEDICINA.** Dispõe sobre o exercício da Medicina. BRASIL: D.O.U. DE 11/07/2013, P. 1, ano 2013, 10 jul. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940. CÓDIGO PENAL.** Código Penal , BRASIL: D.O.U de 31/12/1940, pág. nº 2391, ano 1940, 31 dez. 1940. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BOGDAN, Robert ; BIKEN, Sanches. **Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos.** 12.ed. Porto, 2003.

BRASIL. **supremo tribunal federal. Recurso extraordinário 1.350 Goiás.** Recorrente: mesa diretora da câmara municipal de Goiânia. Recorrido: prefeito do município de Goiânia. Relator: min, Luís Roberto Barroso. 22 fevereiro 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349898471&ext=.pdf>. Acesso em: 11 junho 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **ENTREVISTA/LUÍS ROBERTO BARROSO:** Para Luís Roberto Barroso, interpretação do Código Penal deve ser realizada à luz de princípios como o da dignidade humana. São Paulo: Folha de S. Paulo cotidiano, 4 dez. 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ffo412200613.htm>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 6.825 Distrito Federal**. Impetrante: George Salomao Leite. Impetrado: Câmara dos Deputados; Senado Federal; Presidente da república. Relator: min. Edson Fachin, 04 dezembro 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313442021&ext=.pdf>. Acesso em: 11 junho 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal v.2**. 8ª ed. São Paulo, Saraiva, 2008, p 23-24.

BRASIL. Conselho federal de medicina. **RESOLUÇÃO nº 1.805, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006**. D.O.U, 2006. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=169&data=28/11/2006>. Acesso em: 13 mar. 2022.

CASTRO, Maria Pereira Reis de; ANTUNES, Guilherme Cafure; MARCON, Livia Maria Pacelli; ANDRADE, Lucas Silva; RUCKL, Sarah; ANDRADE, Lúcia Ângelo. Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. **Revista bioética**, [S. l.], p. 1, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/DhvhJgpN9ykykc9L8cpFtxN/>. Acesso em: 24 maio 2022.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Eutanásia: um enfoque ético-político**. **Revista Bioética**. São Paulo. V. 7, N. 1, P. 1-10. 2003. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/295/434. Acesso em: 19 de mai de 2022

1112

FAIAD, Carlos Eduardo Araújo. **Ortotanásia: limites da responsabilidade criminal do médico**. 1. ed. Barueri/sp: Manole, 2020. 126 p. ISBN 978-65-5576-036-1GOIÂNIA. Câmara municipal de Goiânia. **LEI Nº 10.226, DE 25 DE JULHO DE 2018**: Altera a Lei nº 8.741, de 19 de dezembro de 2008, dispondo sobre a proibição do sacrifício de cães e gatos por órgãos públicos e privados no município de Goiânia., Goiás: 25 jul. 2018. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2018/lo_20180725_00010226.html#ART000056ART000001PAR000001. Acesso em: 14 jun. 2022

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MAGALHÃES, Brenna Maria Carneiro Costa. **Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades**. São Paulo, 1 fev. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-origem-ramificacoes-e-outras-peculiaridades/#:~:text=Em%20toda%20a%20antiguidade%20crian%C3%A7as,morte%20ou%20morte%20sem%20odor.%20A>. Acesso em: 15 maio 2022.

NASCIMENTO, Samir de Paula. **Eutanásia: Aspectos Jurídico-Penais e Desdobramentos no Projeto de Lei 236/12 do Senado Federal**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/eutanasia-aspectos-juridico-penais-e-desdobramentos-no-projeto-de-lei-236-12-do-senado-federal/#:~:text=Resumo%3A%20A%20finalidade%20do%20artigo,no%20mesmo%20C%20qual%20oseja%20C%20a>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

PEREIRA, Sandra Aparecida; PINHEIRO, Ana Claudia Duarte. Eutanásia. **Revista de Direito Público**, Londrina, V. 3, N. 3, p. 180-196. 2008. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10965/9649>. Acesso em: 12 de mai de 2022

STARLING, Sheyla. **Direito à morte**: argumentos para a regulamentação da eutanásia e do suicídio assistido no Brasil. São Paulo: Dialética, 2021. 263 p. ISBN 9786525205601.

SILVA, Gabriela Barbosa da. Eutanásia e o direito de escolha: A eutanásia pode ser entendida como uma ação ou omissão que impulsiona a morte de um paciente condenado, com o intuito de evitar e prolongar o seu sofrimento.. **Direitonet**, [S. l.], p. 1, 12 fev. 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10561/Eutanasia-e-o-direito-de-escolha>. Acesso em: 16 maio 2022.

TOSOLD, Ceres. Testamento Vital e a Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Científica da Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana de Santos**. Santos, 2019. *Períodicos Legalis Scientia* ISSN- 2527-1067. Disponível em: <https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/issue/viewFile/120/12#:~:text=A%20distan%C3%A1sia%20%C3%A9%20o%20prolongamento,o%20caminho%20natural%20da%20morte.&text=24%2F10%2F2019>). Acesso em: 20 de mai de 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 2007, p 499-502.

VILAS-BOAS, Maria Elisa. **Da eutanásia ao prolongamento artificial**: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final de vida. 1. ed. Rio de janeiro: Forense, 2005. ISBN 8530922522. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2005;000733247>. Acesso em: 13 jun. 2022.